

O que mudou com a lei de 'importunação sexual' e como denunciar

No primeiro mês da lei, 36 casos foram registrados em ônibus, trens e metrô da Grande São Paulo.

[\(HuffPost Brasil, 05/11/2018 - acesse no site de origem\)](#)

A legislação que prevê pena de prisão para quem assediar mulheres na rua ou no transporte público completou um mês na semana passada. Desde que entrou em vigor, 36 [casos foram registrados](#) nos ônibus, trens e metrô da Grande São Paulo.

A descrição do crime de importunação sexual na lei 13.718/2018 é ampla e abrange atos violentos infelizmente já conhecidos das mulheres mas que, quando denunciados anteriormente, eram punidos apenas com multa.

“Encoxar, apalpar, ejacular, tudo isso está incluso nesse novo tipo penal de importunação”, explica a promotora do Ministério Público de São Paulo Silvia Chakian.

Mas o que mais mudou com a lei? E como as vítimas podem denunciar essas agressões? Além de Chakian, o HuffPost Brasil conversou a delegada Jacqueline Valadares da Silva, da 2ª Delegacia de Defesa da Mulher da cidade de São Paulo, a defensora pública Paula Machado Souza, coordenadora do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública de São Paulo, e com a advogada Ana Paula Braga, da Rede Feminista de Jurista (DeFEMde) para esclarecer essas e outras dúvidas. Veja abaixo:

1. O que é importunação sexual? E o que mudou com a lei?

É a prática de ato libidinoso contra alguém, sem o seu consentimento, com o objetivo de satisfazer o próprio desejo ou de outra pessoa. Antes da lei 13.718/2018, não havia um tipo de crime para enquadrar as situações de assédio no espaço público. “Havia duas figuras penais muito extremas entre si: uma era a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, que tinha pena de multa, e, no outro extremo, tinha o crime de estupro, que é um dos mais graves do nosso ordenamento jurídico”, explica a advogada Ana Paula Braga. Com a legislação, a contravenção penal foi revogada e os casos passam a ser tratados como crimes, com pena de um a cinco anos de prisão.

2. É preciso que o agressor encoste na vítima para que se configure o crime?

Não necessariamente. Para se configurar o crime de importunação sexual, é preciso que o agressor realize algum ato libidinoso - ou seja, de cunho sexual - contra a vítima. Pode ser a encoxada, a mão no peito, a mão na bunda, nas pernas, mas também pode ser o caso em que o agressor se masturba e ejacula na vítima, mesmo que não encoste no corpo dela, afirma a delegada Jacqueline Valadares da Silva. Ela lembra que, se o autor da agressão usar violência ou grave ameaça em algum momento contra a vítima, passa a ser responsabilizado pelo crime de estupro.

3. O que a mulher deve fazer ao passar por uma situação como essa?

O mais comum é que esse tipo de situação aconteça no transporte público. Nesses casos, a vítima deve pedir ajuda aos passageiros e aos funcionários – o motorista do ônibus ou os agentes nas plataformas do trem e do metrô – no momento da agressão. Os agentes das empresas devem acolher a vítima, deter o agressor, chamar a polícia ou encaminhá-los para a delegacia mais próxima, para que ela registre um boletim de ocorrência e ele seja preso em flagrante.

4. Se não fiz a denúncia na hora, posso registrar depois ou é preciso o flagrante? Devo ir a uma delegacia da mulher?

A vítima não é obrigada a fazer a denúncia na hora. Ela pode posteriormente ir a uma delegacia de sua escolha, no seu bairro, ou nas especializadas na defesa da mulher ou em crimes de transporte público. Em qualquer uma delas, ela deve ser acolhida e ter sua denúncia registrada.

Porém, não há previsão legal para que a vítima exija ser atendida por uma mulher nestes locais. O acolhimento tende a ser mais adequado na delegacia da mulher, que pressupõe um atendimento especializado para essas vítimas. Também é possível registrar o caso pelos telefones 180 e Disque 100, mas isso também exigirá que a vítima vá à delegacia posteriormente, quando for intimada.

A promotora Silvia Chakian ressalta, no entanto, que o flagrante é ideal para esses casos, pois facilita a identificação do autor da agressão. Mas em uma situação como essa, não é raro a vítima ficar paralisada, sem saber como agir. Por isso, Chakian considera importante que os passageiros também se mobilizem e se manifestem quando presenciarem esse tipo de violência, acolhendo a vítima e denunciando o autor.

“A pessoa que presencia um ato desse não deve se omitir e deve estar junto com a mulher”, reforça a defensora Paula Machado Souza.

5. É preciso apresentar provas ou testemunhas?

Quando a mulher registrar a ocorrência na delegacia, a Polícia Civil pode solicitar as imagens do circuito interno à empresa de transporte público. Fotos e vídeos feitos com celular também pode ser apresentados. “Todo o material comprobatório ajuda nas investigações, para que a gente possa identificar esse agressor. Até porque, não é incomum que esse tipo de agressor cometa o mesmo ato mais de uma vez e é possível que ele esteja identificado em uma outra ocorrência”, afirma Valadares da Silva.

A delegada ressalta que, nos casos em que o agressor ejacula na vítima, é fundamental que ela procure a polícia imediatamente para que o material biológico seja coletado e, principalmente, para que ela seja encaminhada para realização de tratamento profilático contra eventuais doenças sexualmente transmissíveis.

Para Souza, da Defensoria Pública, embora o material biológico seja uma prova importante, não é possível orientar que a vítima permaneça com os vestígios dessa agressão até ser atendida pela autoridade policial. “Seria mais uma violência”, afirma.

Ela considera que, nesses casos, fotos, vídeos, e as próprias testemunhas podem substituir essa prova material no processo. As testemunhas não são obrigatórias, mas ajudam, observa a delegada. Se não puderem comparecer à delegacia junto com a vítima, podem ser indicadas

por ela na hora do registro, com nome, endereço e telefone para contato.

6. O que acontece depois que o boletim de ocorrência for registrado?

Depois do boletim de ocorrência registrado, a Polícia Civil instaura o inquérito e encaminha o caso ao Ministério Público, que é responsável por apresentar a denúncia para a Justiça, explica a delegada. A lei tornou os crimes contra a dignidade sexual ações penais públicas incondicionadas - ou seja, todos os casos terão de ser investigados e processados pelo Estado mesmo que a vítima não queira.

“É como se nosso legislador passasse a entender que são crimes muito graves e que interessam ao Estado processar independentemente da vontade da vítima”, afirma. Ela lembra ainda que, se houve prisão em flagrante, o agressor não terá a possibilidade de pagar fiança na delegacia para ser liberado e permanecerá detido até a audiência de custódia, em que um juiz decidirá se poderá responder ao processo em liberdade.

Também caberá à Justiça definir que tipo de conduta efetivamente será penalizada como importunação sexual, afirma Machado Souza. “Isso a gente vai descobrir com a aplicação da lei. É uma lei muito aberta. Hoje a gente não tem exatamente quais são os atos que se encaixam ou não. A Jurisprudência vai ter esse papel.”

7. O que a lei alterou em casos de estupro?

Com a nova lei, a pena para o crime de estupro - de 6 a 10 anos - aumenta de um a dois terços se o crime for cometido por duas ou mais pessoas (estupro coletivo) ou se tiver o objetivo de controlar o comportamento sexual ou social da vítima (estupro corretivo). Se for cometido por parente, companheiro ou empregador da vítima, a pena é aumentada pela metade. A legislação também prevê punição 1 a 5 anos para quem divulga cena de estupro, sexo ou nudez sem o consentimento da vítima. A pena chega a oito anos caso se trate de ‘revenge porn’, em que o autor é alguém com quem a vítima manteve relação íntima e fez a divulgação com objetivo de se vingar.

Por Leda Antunes, especial para o HuffPost Brasil.

Ministros do STJ aplicam nova lei a crime sexual sem violência

Magistrados da Sexta Turma concederam habeas corpus de ofício a um réu acusado de apalpar publicamente, e por cima da roupa, os seios de uma mulher no Paraná

(O Estado de S. Paulo, 25/10/2018 - acesse no site de origem)

Os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça deram habeas corpus de ofício, com base no artigo 215-A do Código Penal - acrescentado recentemente pela Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018 -, a um réu acusado de apalpar publicamente, e por cima da roupa, os

seios de uma mulher no Paraná. Ele foi condenado em primeira instância por estupro – pena de seis a dez anos de prisão -, mas o tribunal estadual desclassificou a conduta para contravenção (15 dias a dois meses). Com a decisão do STJ, a pena ficou em um ano e dois meses, em regime inicial semiaberto.

As informações foram divulgadas pelo STJ – o número deste processo não é divulgado por causa de segredo judicial.

A nova lei acrescentou ao código a tipificação dos crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, além de tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

No tribunal de origem, a conduta praticada pelo réu foi desclassificada para a contravenção prevista no artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), que prevê prisão simples, de 15 dias a dois meses, ou multa para a conduta de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade.

O Ministério Público do Paraná recorreu da decisão para pedir o enquadramento da conduta no crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal.

Inicialmente, em decisão monocrática, a ministra Laurita Vaz, relatora, deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença que havia condenado o réu por estupro.

A defesa recorreu para o colegiado, alegando que a revisão do acórdão da Justiça estadual teria contrariado a Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

A ministra votou pelo desprovimento do recurso, mas, com a entrada em vigor da Lei 13.718/18, entendeu pela concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a prática de importunação sexual no caso.

Sem violência. Em seu voto, a relatora destacou que, segundo a jurisprudência do STJ, a controvérsia relativa à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41 prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.

Laurita ressaltou que, apesar de reprovável, ‘a conduta do réu não pode ser igualada ao crime de estupro, que requer o uso da violência ou de grave ameaça’.

Para Laurita, o caso analisado se enquadra na situação descrita pelo recém-criado artigo 215-A do Código Penal, que tipificou o crime de ‘importunação sexual’.

Segundo o voto da relatora, considerando a superveniência de lei penal mais benéfica ao réu, a turma readequou a classificação do tipo penal e fixou a condenação em um ano e dois meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Vítima pode ficar mais exposta com nova lei de proteção às mulheres

Estupros agora serão investigados independentemente da vontade da vítima

(Folha de S.Paulo, 21/10/2018 - acesse no site de origem)

A recém-aprovada lei com o objetivo de combater a violência contra a mulher pode ter o efeito reverso e ampliar a exposição das vítimas em um sistema policial e judiciário com processos ainda vexatórios e humilhantes para elas.

A partir de agora, todos os casos de importunação sexual e de estupro terão de ser investigados e processados pelo Estado mesmo que a vítima não queira. Na prática, a mulher perde o poder de decisão de se expor ou não em violências como essas, o que divide especialistas no tema.

Além disso, com uma redação considerada pobre, a nova legislação federal dá o mesmo peso para diferentes situações de agressão às mulheres, o que não é visto como ideal pelos críticos.

O pacote aprovado no Congresso e sancionado pelo Planalto cria o crime de importunação sexual e aumenta a pena para estupro coletivo.

Com a lei, podem ser enquadrados, por exemplo, homens que se masturbarem ou ejacularem em mulheres em locais públicos. Além disso, o estupro praticado por duas ou mais pessoas terá um aumento das penas de um terço a dois terços —até então, o crime de estupro gerava pena de 6 a 10 anos de prisão.

O texto, que altera o Código Penal, também amplia o rigor das punições para casos de divulgação de estupros e imagens de sexo sem consentimento. A punição será de 1 a 5 anos de prisão para quem divulgar ou vender o material.

Para o advogado criminalista Guilherme Carnelós, a chamada ação pública incondicionada, com a investigação mesmo sem o aval da vítima, ao aparentemente ampliar a proteção das mulheres, tende a menosprezar sua capacidade de decisão, escolha e conveniência. “Já tive clientes que não quiseram reviver o fato, recontar diversas vezes a história, passar pelo exame de corpo de delito.”

Essa mudança deve diminuir as denúncias, “porque acaba com a margem de negociação da mulher”, diz a professora de direito penal da FGV (Fundação Getúlio Vargas) Máira Zapater.

Forçadas agora a seguir com o processo, por outro lado, essas vítimas “não deveriam ser intimidadas quando vão na delegacia e também não poderiam ter dificuldade de abortar num caso de estupro”, afirma a professora.

Atualmente no país a interrupção da gravidez só é permitida em três situações: em caso de estupro, de risco à vida da mulher ou de feto anencéfalo. O STF (Supremo Tribunal Federal) debate agora a legalização do aborto até 12ª semana de gravidez, ainda sem prazo para uma decisão dos ministros sobre o assunto.

Na linha de frente das denúncias, Jacqueline Valadares, delegada da 2ª Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher em São Paulo, vê a lei como um avanço porque antes “crimes graves ficavam sem resposta”. Agora, “cabe a nós fazer oitiva sem dano à vítima, com escuta especializada”.

A promotora de Justiça Valéria Scarance, coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, vai na mesma linha e afirma que [muitas mulheres se retratavam por medo](#), por sofrerem ameaças.

“A nova lei tira a responsabilidade da vítima de ser a principal acusadora”, diz Valéria.

Para a delegada responsável pela implantação das delegacias da mulher na capital paulista, Rosmary Corrêa, deveria haver uma gradação.

Num estupro “a mulher deve ter todo direito de decidir se quer levar para frente ou não. Numa situação menos dolorosa, como a importunação, aí o processo tem que seguir e o homem ser punido independentemente”.

Ainda sem jurisprudência, a parte do texto que versa sobre a [importunação sexual](#) deixou margem para dúvidas.

Por exemplo, sobre o que é praticar “um ato libidinoso contra alguém”. Para a delegada Jacqueline Valadares, “é muito amplo, muitas coisas podem ser interpretadas como ato libidinoso”.

A professora Máira Zapater questiona o significado de “contra alguém”. “É menos pior do que a redação original, de praticar ato ‘na presença’ de alguém”, diz. “Mas vamos ter que chegar num consenso jurisprudencial para entender o que é.”

ASSÉDIO VERBAL

Outro exemplo é se o assédio verbal também deveria ser considerado crime de importunação sexual. Antes, a conduta era enquadrada como importunação ofensiva ao pudor —contravenção penal revogada com a sanção da nova lei. Agora, dizem especialistas, a conduta é atípica (sem tipo penal para puni-la).

Scarance discorda. “A lei é genérica, cabe ao intérprete aplicar. Mas ela não exige contato físico, ou seja, podem ser comentários desrespeitosos.” E se um homem passa a mão na perna de uma mulher, deveria ser enquadrado num crime com pena de 1 a 5 anos de prisão e regime inicial fechado?

A delegada Valadares acha que não. “Criou-se um limbo porque não posso mais classificar como contravenção”, ela diz. “Essa atitude vejo como mais leve, só que vou ter que encaixar na lei da importunação, que tem alto potencial de prisão.”

A professora da FGV também vê a punição como excessiva. “Para se ter uma ideia, um homicídio culposo tem pena de 1 a 3 anos de detenção, com regime inicial semiaberto.”

A promotora discorda. “Um ano é a pena mínima. Se for réu primário, com bons antecedentes, terá uma suspensão condicional do processo.”

Outro ponto que divide opiniões é se a ação precisa ter acontecido em local público. Valadares, da 2ª Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher em São Paulo, diz considerar também o âmbito doméstico. “Não vejo qualquer óbice [empecilho] na lei”, afirma.

Já a delegada Rosmary diz que “está tão claro para nós que acompanhamos, sabemos que é o que acontece em espaço público.” Ela cita o caso do homem que ejaculou numa mulher dentro de um ônibus na avenida Paulista em 2017, que gerou grande repercussão.

Bem, a lei penal “deveria ser certa e descrever o comportamento com todas as nuances”, diz o advogado Carnelós. “Será que a jurisprudência vai dar conta de estabelecer os parâmetros?”

Três dias após a lei ter entrado em vigor, já havia 29 ocorrências de importunação sexual registradas só em São Paulo, de acordo com a Secretaria da Segurança Pública.

No país, 40% das mulheres foram vítimas de assédio no ano passado —entre as mais jovens, esse número cresce para 70%—, segundo a pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Datafolha.

Com entrevistados dos dois sexos, 51% disseram ter visto mulheres sendo abordadas na rua de forma desrespeitosa. Entre elas, 36% disseram ter recebido comentários desrespeitosos ao andar na rua e 10,4% foram assediadas fisicamente em transporte público.

[“Somos assediadas o tempo todo”, diz vítima de importunação sexual](#)

Vítima afirma que há um longo caminho para que a lei seja cumprida na prática. Especialistas alertam para necessidade de monitorar aplicação

[\(R7, 03/10/2018 - acesse no site de origem\)](#)

A fotógrafa [Amanda Venceslau Melo, de 27 anos, rompeu o silêncio](#) depois de conviver muitos anos com o ódio, a raiva e a impotência de quem já sofreu um assédio em local público. Em março do ano passado, na estação República, Amanda se desesperou ao ser seguida por um homem que se masturbava na plataforma do metrô de São Paulo.

Essa não foi a primeira vez que a jovem passou por uma situação de importunação sexual. Com apenas nove anos, relata ter tido as nádegas tocadas por um homem, de aparentemente 30 ou 40 anos, em um parque público.

“Isso é uma situação muito corriqueira, somos assediadas o tempo todo”, diz ela. Sancionada há uma semana pela Presidência da República, [a legislação define como crime importunação sexual e divulgação de cenas de estupro](#). A importunação sexual é caracterizada pela realização de um ato libidinoso na presença de alguém e sem a anuência dessa pessoa.

Os casos mais recorrentes são de assédios sofridos por mulheres em meios de transporte

coletivo. Antes, eram considerados apenas contravenção penal com pena de multa. Agora, quem praticá-lo poderá pegar de um a cinco anos de prisão.

A promotora do Gevid (Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica), Silvia Chakian, afirma que havia uma lacuna na legislação brasileira no que diz respeito a casos de assédio em locais públicos. “Sempre aconteceu e sempre foi banalizado e a resposta era insuficiente, contribuindo para a banalização”, diz ela. “É uma prática aviltante e humilhante. A nova lei considera esse comportamento de considerar o corpo da mulher como propriedade pública como algo extremamente grave.”

Apesar de reconhecer a relevância da nova legislação, Amanda acredita que há um longo caminho para quem estabelece contato direto com as vítimas. “Fica um disse, não disse, uma palavra contra a outra e ninguém considera a palavra de uma mulher”, afirma. Ao descer de um vagão, Amanda foi abordada por homem que, segundo ela, se mostrou gentil e disse ter o celular travado. “Vi que não podia ajuda-lo e sugeri procurar os guardas. Percebi que ele estava enrolando e quando subi as escadas estávamos só nós dois”, diz.

“Olhei para trás e ele estava andando na minha direção com o pênis para fora se masturbando. Ele passou ao meu lado e eu joguei a mochila, ele falou algumas besteiras e eu comecei a gritar. Ninguém fez nada”, lembra Amanda. A jovem afirma ter documentado o caso: “disseram que iam apurar, mas não fizeram nada.” Para ela, os homens assediadores continuam a agir assim porque se sentem impunes. “Sinto ódio e raiva, me sinto um objeto ao ser tocada por uma pessoa que não conheço.”

Não foi a primeira vez que Amanda foi vítima de uma importunação sexual. Aos nove anos, ela relata ter vivenciado outro caso de assédio. “Estava com a minha família e um primo. Senti que estavam tocando minha bunda, olhei e vi que era um homem bem mais velho. Devia ter 30, 40 anos”, diz. “Fiquei com muita vergonha e demorei muito para entender o que havia acontecido.”

Esse tipo de situação, afirma Silvia, [é um “atentado à liberdade sexual de uma mulher”](#), que ocorre quase que diariamente, no trajeto para casa, escola ou trabalho. “Uma lei como essa é um ponto de partida e, infelizmente, precisamos de uma legislação para dizer que ejacular em uma mulher é crime diz Silvia. A promotora reconhece, porém, a mudança completa não será resultado apenas de uma tipificação penal.

Olhar cuidadoso para a vítima

Não apenas no caso da lei contra importunação sexual, mas em todas que combatem crimes contra a mulher é preciso cuidar da aplicação. “É preciso observar o contexto que essas mulheres vivem, evitar a revitimização e minimizar as consequências desse trauma.”

A coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, Valéria Scarance, a lei é um dos principais marcos para a proteção das mulheres ao lado da Lei Maria da Penha e da tipificação do Feminicídio. “Havia duas lacunas em nossa legislação, para criminalizar a importunação sexual e a divulgação de cenas íntimas”, afirma ela. “O Estado tem condições de reprimir essas violências com medidas protetivas, reparação de danos, etc.”

De acordo com a promotora, a partir do momento que a vítima faz o registro é instaurado o inquérito e o denunciado passa a responder pelo crime. Ela explica ainda que mesmo em casos em que a Justiça permite a soltura não significa que a pessoa ficará impune. “Não é que não

vai dar em nada, ainda que solta, a pessoa responde pelo crime. É uma liberdade provisória”, diz.

Marcos como esses, diz Valéria, buscam também criar uma conscientização sobre a recorrência do problema. “As pessoas percebem os traumas e as consequências. Os importunadores tendem a se recolher”, afirma a promotora.

Outras mudanças

A nova lei também prevê o aumento de pena para estupro praticados por duas ou mais pessoas, o estupro coletivo, e para o chamado estupro “corretivo”, quando praticado para correção da orientação sexual de pessoas.

O avanço da nova lei também se refere ao estupro de vulnerável. “Também será considerado estupro de vulnerável quando a vítima for criança com noções sexuais. Nesses casos, as penas eram flexibilizadas, mas não se considerava que em muitos casos são obrigadas a prostituição pela exclusão social”, afirma Silvia.

Outra mudança da nova legislação é a criminalização da divulgação de cenas de estupro, sexo, pornografia e nudez sem o consentimento da vítima. A pena será ainda maior caso o agressor tenha relação afetiva com a vítima. A lei vem sendo chamada também de lei Rose Leonel para lembrar do caso da paranaense que, há 12 anos, ao terminar um relacionamento teve mais de 15 mil e-mails vazados com fotos íntimas divulgadas pela cidade de Maringá.

Amanda, assediada no metrô e ainda criança em um parque público de São Paulo, acredita, além das mudanças na lei, é preciso denunciar. “Já desisti várias vezes, hoje não fico mais em silêncio.”

Fabíola Perez

[Entenda a Lei 13.718/2018, que cria o crime de importunação sexual e ‘pornô de vingança’](#)

Foi sancionada na última segunda-feira, 24, a Lei 13.718/2018 que, entre outras coisas, prevê agora como crime a importunação sexual e a divulgação de cenas de sexo e/ou estupro. A medida aumenta ainda a pena para os crimes de estupro coletivo e corretivo.

A nova lei modifica substancialmente o *Título VI dos Crimes contra a Dignidade Sexual do Código Penal*, cria quatro condutas criminosas e transforma a ação penal em pública incondicionada (independente da vontade da vítima), dentre outros aspectos.

Entenda melhor as mudanças que a lei traz [neste documento](#) elaborado pela promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo Valéria Diez Scarance Fernandes, coordenadora-

geral da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid).

Entenda a Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018. VALÉRIA SCARANCE – NÚCLEO DE GÊNERO

<p>Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.</p>	<p>A nova lei modifica substancialmente TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DO CÓDIGO PENAL, cria 04 condutas criminosas e transforma a ação penal em pública incondicionada (independente da vontade da vítima), dentre outros aspectos.</p> <p>O estupro é um crime grave e presente na sociedade:</p> <p><i>A Pesquisa Segurança Pública em Números revelou que, em 2017, ocorreram 60.018 estupros no Brasil, com índice de 28,9/100.000 habitantes, o que representa elevação de 8,4% em relação a 2016. No Estado de São Paulo os índices são os seguintes: 11.089 estupros em 2017, 24.6/100.000 habitantes e elevação de 9,4%.</i></p>
<p>NOVAS CONDUTAS CRIMINOSAS (artigos 215-A, 218-C, 226, IV, letras “a” e “b”).</p>	<p>Novo crime: IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (art. 215-A, do Código Penal), com pena de 01 a 05 anos de reclusão. Conduta criminosa: praticar contra alguém e sem sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de outrem. Exemplos de conduta: beijo roubado/forçado; passar a mão; “encoxar” no ônibus ou metrô; cantadas invasivas. A conduta de “ejacular” em uma pessoa em sistema de transporte pode configurar esse crime ou estupro, dependendo das circunstâncias (uso de força para imobilizar, por exemplo)</p> <p>Novo crime: DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO/ESTUPRO 218- C do Código Penal) pena de 1 a 5 anos, com aumento de 1/3 a 2/3 na hipótese de relação afetiva ou finalidade de vingança/humilhação por parte do agente. Conduta criminosa: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia . São 4 conteúdos “proibidos” para divulgação: - cena de estupro - cena de estupro de vulnerável (vítima menor de 14 anos, com enfermidade ou doença mental ou que não pode oferecer resistência)</p>

- cena que faça apologia a estupro.
- qualquer cena de sexo, nudez, pornografia, sem o consentimento da vítima.

Responde pelo crime não só quem produz o material, como qualquer pessoa que, ciente das situações acima descritas, compartilha o conteúdo, inclusive em redes sociais. Não há crime se a publicação é de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos

Esse crime é muito grave e traz consequências sérias para a vítima, tais como: depressão, ideação suicida ou cometimento de suicídio, abandono dos estudos ou trabalho. Fala-se em “morte em vida”, pois a vítima em regra não consegue retomar sua vida afetiva, social e profissional.

Nova causa de aumento de pena: ESTUPRO COLETIVO (art. 226, IV, “a”, do Código Penal), aumento de 1/3 a 2/3 da pena do crime de estupro porque praticado por 2 ou mais agentes

Conduta criminosa: praticar crime de estupro (art. 213 ou 217-A) mediante concurso de 2 ou mais agentes.

Há o aumento de pena em razão da maior gravidade da situação, redução da capacidade de resistência da vítima e traumas mais severos.

Para a punição, basta estarem os agentes conluiados para aquele crime, ainda que nem todos pratiquem atos sexuais.

Nova causa de aumento de pena :ESTUPRO CORRETIVO 226, IV, “b”), aumento de 1/3 a 2/3 do crime de estupro, porque o ato foi praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Conduta criminosa: praticar crime de estupro (art. 213 ou estupro de vulnerável art. 217-A) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

O crime representa uma espécie de “castigo” ou forma de intimidação, para que a vítima abandone um comportamento ou conduta (ex: o estupro de pessoas em relação homoafetiva).

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL:
CONSENTIMENTO
IRRELEVANTE**
art. 217-A, parágrafo 5º

Pela nova lei, o crime de **ESTUPRO DE VULNERÁVEL** (vítima menor de 14 anos, com enfermidade ou doença mental ou que não pode oferecer resistência) deve ser punido **independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.**

São **IRRELEVANTES PENAIIS:** o **CONSENTIMENTO** e a **EXPERIÊNCIA SEXUAL** da vítima, ou mesmo o relacionamento anterior da vítima com o agente.

<p>CAUSAS DE AUMENTO DE PENA para os CRIMES DE ESTUPRO e ESTUPRO DE VULNERÁVEL (art. 226, II e IV, letras "a" e "b")</p>	<p>AUMENTO DE ½ (METADE) DA PENA se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;</p> <p>AUMENTO DE 1/3 A 2/3: Estupro coletivo : mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; estupro corretivo : para controlar o comportamento social ou sexual da vítima." (NR)</p>
<p>CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PARA TODOS OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (art. 234 –A, II e IV).</p>	<p>Para todos os crimes contra a dignidade sexual, previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal, há os seguintes aumentos de pena:</p> <p>Aumento de ½ (metade)a 2/3 (dois terços): se do crime resulta gravidez;</p> <p>Aumento de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência."</p>
<p>AÇÃO PENAL INCONDICIONADA Para ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL (e outros crimes dos Capítulos I e II)</p>	<p>A ação penal passa a ser PÚBLICA INCONDICIONADA para os seguintes crimes:</p> <p>Estupro (art. 213) Violação sexual mediante fraude (art. 215) Importunação sexual (art. 215-A) Assédio sexual (art. 216 A), Estupro de vulnerável (art. 217A) Corrupção de menores (art. 218) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218 A), Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218 B e C)</p>
<p>REVOGAÇÃO DE ANTIGAS INFRAÇÕES</p>	<p>Foi expressamente revogada a contravenção penal de IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (art. 61 da Lei das Contravenções Penais), porque a conduta configura agora IMPORTUNÃO SEXUAL. Foi tacitamente revogado artigo 226, I, pois tem redação idêntica à redação de estupro coletivo.</p>
<p>EFEITOS DA SENTENÇA PERDA DO PODER FAMILIAR (Lei n 13.715/2018)</p>	<p>Por esta lei, que alterou o Código Penal, há INCAPACIDADE PARA O PODER FAMILIAR quando ocorre</p> <ul style="list-style-type: none"> - crime doloso + - com pena de reclusão + - vítima titular do poder familiar (genitora, p ex) ou - vítima filho, filha ou outro descendente (art. 92, II, Código Penal). <p>Trata-se de EFEITO NÃO AUTOMÁTICO (o juiz deve declarar</p>

**QUEM PRATICAR CRIME
CONTRA GENITORA/R OU
FILHOS PERDE O PODER
FAMILIAR**

motivamente) e PERMANENTE

Também perde o **PODER FAMILIAR**, quem

- praticar crime contra pessoa que exerce poder familiar (ex: genitora ou genitor), desde que a conduta seja um crime contra a vida, **estupro ou crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão** (art. 1638, parágrafo único, I, “a” e “b”, do Código Civil).

- praticar contra filho, filha ou outro descendente crime contra a vida, estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual (art. 1638, parágrafo único, II, “a” e “b”, do Código Civil)

Trata-se de PERDA NÃO AUTOMÁTICA, que deve ser DECLARADA PELO JUIZ.

Na hipótese de violência doméstica e familiar, o Juizado de Violência Doméstica ou Juiz criminal é que devem declarar essa PERDA, por força do art. 33 da Lei Maria da Penha.

[A lei de ‘importunação sexual’, avaliada por 2 especialistas](#)

Alteração do código penal instaura novas tipificações e amplia pena para crimes contra a dignidade sexual em circunstâncias específicas

[\(Nexo, 26/09/2018 - acesse no site de origem\)](#)

[Uma nova lei](#), sancionada na segunda-feira (24) pelo ministro do Supremo Dias Toffoli, cria a figura da “importunação sexual” no Código Penal. A lei define o tipo penal como prática de ato libidinoso contra alguém, sem o consentimento dessa pessoa.

Criminaliza, ainda, a divulgação de cena de estupro e estabelece causas de aumento de pena para “crimes sexuais contra vulnerável e crimes contra a liberdade sexual”, na definição da lei. Duas das causas de ampliação da pena são estupro coletivo e estupro corretivo.

O primeiro ocorre quando há dois ou mais agressores e, o segundo, quando a violência sexual ocorre “[para controlar](#) o comportamento social ou sexual da vítima”, cometida principalmente contra a população LGBT.

Toffoli é presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça, e exerce a Presidência da República durante uma viagem do presidente Michel Temer a Nova York, onde participa da

Assembleia Geral da ONU.

A proposta de alteração de artigos do Código Penal referentes a crimes contra a dignidade sexual havia sido aprovada no Senado em agosto de 2018. Pretende, segundo um artigo publicado no site Justificando, ser um “combo” de combate à violência contra as mulheres.

O projeto foi elaborado a partir de casos de grande repercussão, como o estupro coletivo sofrido por quatro adolescentes no Piauí em 2015, um outro estupro coletivo contra uma jovem de 16 anos no Rio de Janeiro em 2016, filmado e divulgado na internet, e o episódio do homem que ejaculou no pescoço de uma moça quando ambos se encontravam no interior de um ônibus na Avenida Paulista, em São Paulo, em 2017.

Algumas determinações da nova lei

- O crime de importunação sexual será punido com um a cinco anos de prisão
- Divulgação de cena de estupro ou de imagens de sexo sem consentimento será punida com um a cinco anos de prisão para quem divulgar, publicar, oferecer, trocar ou vender esse material
- O estupro coletivo ou corretivo será punido com um acréscimo de um a dois terços sobre a pena de estupro. O aumento também vale se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima ou afetiva com a vítima. Até então, o crime de estupro gerava pena de seis a 10 anos de prisão

O Nexo fez duas perguntas às especialistas Maíra Zapater e Ana Paula Braga sobre sua avaliação da nova lei e o que muda a partir dela.

- **Ana Paula Braga** é advogada do Braga & Ruzzi, escritório de advocacia especializado em direito das mulheres e desigualdade de gênero
- **Maíra Zapater** é professora de direito penal da Fundação Getúlio Vargas

Como você avalia a lei sobre importunação sexual?

ANA PAULA BRAGA A princípio, avalio essa aprovação da lei como uma mudança muito positiva. Havia uma lacuna jurídica muito grande para responsabilizar [os agressores] nesses casos de assédio sexual em espaços públicos.

Isso ficou muito evidente no ano passado [em 2017], quando houve aquele caso da ejaculação no ônibus, que ficou em um limbo entre uma importunação ofensiva ao pudor, que é uma contravenção penal com pena de multa, e um crime de estupro, que é um dos crimes mais graves do nosso ordenamento jurídico.

Esses casos, que são, infelizmente, muito comuns, de assédio em metrô, em balada, em show, em que há uma passada de mão, constrangimento da vítima, sem haver necessariamente emprego de violência, acabavam ficando impunes por cair nessa lacuna. Essa nova lei vem justamente para suprir esse problema.

Mas acho a redação da lei um pouco problemática. A questão do ato libidinoso não fica muito bem configurada. O que é um ato libidinoso?

Mas acho que vamos ter que ver se esse tipo de problema vai acontecer na prática mesmo. Em termos gerais, acho [a lei] muito mais positiva do que negativa.

MAÍRA ZAPATER O problema que havia no Código Penal, no que diz respeito a essa parte dos crimes sexuais, é que o crime de estupro, da forma como está redigido desde 2009 - “prática de qualquer ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça” - [abarcava] uma variação muito grande de condutas, quanto à sua gravidade, submetidas a uma mesma pena.

Para um beijo forçado a um caso de estupro coletivo, tinha-se uma mesma pena, que se torna excessiva e desproporcional para casos de menor gravidade.

Claro que qualquer uma das condutas é grave quando a gente pensa em termos de violência de gênero. Mas, para aplicar uma pena, no direito penal, a medida tem que ser a culpabilidade do agente, a gravidade de sua conduta.

Pensando que o direito penal é projetado para resguardar direitos do réu, não havia como proteger o direito de alguém acusado de um crime sexual, punindo-o com uma pena que fosse proporcional à sua conduta.

A opção do legislador foi criar esse novo tipo penal, o da importunação sexual com pena de um a cinco anos. Tem um caráter positivo, no aspecto de ter a possibilidade de colocar condutas menos graves que um crime de estupro em um tipo penal que vai ter uma pena menor.

Na minha leitura, a técnica mais adequada teria sido criar uma causa de redução de pena no artigo 213 [do Código Penal]. Em legislações de outros países funciona assim: quando há um crime sexual em que haja qualquer tipo de penetração, relação sexual vaginal, anal ou oral, é um crime de estupro. E há um tipo menos grave, com uma pena reduzida, quando há qualquer outro ato libidinoso que não envolva penetração.

Nosso legislador não quis adotar esse modelo, criou um tipo penal à parte. Essa já é uma crítica.

Uma segunda crítica é em relação à pena, que acho que ainda pode continuar sendo excessiva. São um a cinco anos de reclusão, com regime inicial fechado. Para se ter uma ideia, a pena para um homicídio culposo, matar alguém com um tiro acidental por exemplo, tem pena de um a três anos de detenção. Começa com regime semi-aberto.

A redação [que fala em] praticar ato “contra” alguém é menos pior do que a redação original, que era praticar ato “na presença” de alguém, que ficava excessivamente aberto. Mas vamos ter que chegar em um consenso jurisprudencial para entender o que é praticar um ato libidinoso contra uma pessoa. Embora esteja melhor, essa redação ainda vai oferecer problemas para sua interpretação.

Essa conduta da importunação sexual ainda não inclui o assédio sexual verbal. A conduta dos homens que falam obscenidades para as mulheres na rua, que era enquadrada na importunação ofensiva ao pudor como contravenção penal, não vai estar abrangida. [A nova lei revogou a lei das contravenções penais.] A conduta de mexer com mulher na rua passou a ser atípica [no sentido de não haver tipo penal por meio do qual é possível puni-la] a partir dessa lei.

Na prática, o que deve mudar a partir dela?

ANA PAULA BRAGA Acho interessante que essa nova lei não cria só o crime de importunação sexual mas, também, o crime de divulgação de imagens íntimas, de cenas de sexo, de nudez ou

estupro sem consentimento da vítima, o que vai passar a reprimir os casos de pornografia de vingança, que antes eram reduzidos a uma mera difamação. Agora, [isso] se torna um crime bastante grave.

Ela também reconhece a existência do estupro corretivo e traz uma série de aumentos de pena para circunstâncias nas quais os crimes sexuais podem ser cometidos, agravando, por exemplo, a pena de um estupro marital. Todos esses aumentos de pena servem não só para o estupro mas para qualquer crime contra a dignidade sexual, o que é bem interessante.

Uma das coisas que acho um dos maiores avanços e que acho que vai provocar uma mudança muito prática, muito importante, é que os crimes contra a dignidade sexual passam a ser de ação penal pública incondicionada. Antes dessa lei, a não ser que a vítima fosse menor de 18 anos, ou tivesse, por exemplo, alguma deficiência mental, ou ainda se estivesse drogada, a vítima tinha um prazo de seis meses para denunciar.

O que a gente observa é que esse prazo é muito curto. Às vezes a mulher ainda não conseguiu superar esse trauma para ir adiante, ou às vezes demorou para entender que aquilo foi uma violência. Acontece muito de a gente ver mulheres que decidem denunciar e já não têm mais prazo. A nova lei extingue esse prazo, embora a denúncia não possa ser feita em qualquer tempo, porque há um tempo prescricional, ela tem muitos anos para poder decidir tomar a atitude de denúncia, e quem cuidará do caso será o Ministério Público.

MAÍRA ZAPATER Sobre a crença de que essa tipificação vai reduzir a conduta, isso não se verifica em crime nenhum. Na própria justificativa do projeto, a deputada Laura Carneiro [DEM-RJ] fala que o fato de o crime de estupro ter se tornado crime hediondo não diminuiu a sua prática.

O próprio legislador coloca que agravar as penas não gera resultado, mas insiste nessa mesma estratégia. É aquilo em que a gente sempre insiste: enquanto a gente não tiver mudança cultural, de pensamento e do próprio sistema de justiça para receber as mulheres vítimas de violência, não sei se vai se conseguir o impacto que, provavelmente, é o esperado - reduzir esse tipo de violência.

Juliana Domingos de Lima

[No Planalto, Toffoli sanciona lei que torna crime importunação sexual](#)

Pena prevista é de um a cinco anos de cadeia para ato libidinoso praticado contra alguém para desejo próprio

[\(Jota, 24/09/2018 - acesse no site de origem\)](#)

Presidente da República em exercício, o ministro Dias Toffoli sancionou, nesta segunda-feira (24/9), lei que torna crime a chamada importunação sexual e aumenta a pena para estupro

coletivo.

Toffoli ocupa a presidente da República porque o presidente, Michel Temer, está em Nova York para participar da Assembleia Geral das Nações Unidas. O presidente do STF é o quarto na linha sucessória. Como Temer não tem vice e o presidente do Senado, Eunício Oliveira (MDB-CE), e o presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), não podem assumir porque são candidatos, o posto recai sobre o presidente do Supremo.

A norma assinada por Toffoli estabelece como importunação sexual o ato libidinoso praticado contra alguém, e sem autorização, a fim de satisfazer desejo próprio ou de terceiro. A pena é de um a cinco anos de cadeia.

A lei prevê ainda pena de um a cinco anos a divulgação, por qualquer meio, vídeo e foto de cena de sexo ou nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, além da divulgação de cenas de estupro. A pena será aumentada em até dois terços se o crime for praticado por pessoa que mantém ou tenha mantido relação íntima afetiva com a vítima, como namorado, namorada, marido ou esposa.

Veja a íntegra

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

“Art. 217-A.

.....

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

“Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 226.

.....

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

.....

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

1. a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

1. b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.” (NR)

“Art. 234-A.

.....

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 2º Revogam-se:

I - o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Senado aprova projeto que aumenta pena para estupro coletivo](#)

Texto também tipifica importunação sexual e vingança pornográfica

[\(O Globo, 07/08/2018 - acesse no site de origem\)](#)

O Senado aprovou nesta terça-feira projeto que aumenta a pena para o estupro coletivo e torna crime a importunação sexual, a chamada vingança pornográfica e a divulgação de cenas de estupro. Como já passou pela Câmara dos Deputados, a proposta segue para a sanção presidencial.

No caso do estupro coletivo, cometido por vários criminosos, o texto altera o aumento de pena previsto em lei, que atualmente é de um quarto, para até dois terços da pena. A pena será aumentada em um terço se o crime for cometido em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas ou em meio de transporte público, durante a noite em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima.

Já para a importunação sexual, a proposta prevê um tipo penal de gravidade média, para os casos em que o agressor não comete tecnicamente um crime de estupro, mas não deve ser enquadrado em uma mera contravenção. Esse crime é caracterizado como a prática, na presença de alguém e sem sua anuência, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer lascívia própria ou de outro. A pena é de reclusão de 1 a 5 anos se o ato não constitui crime mais

grave.

De acordo com o texto, poderá ser punido com reclusão de 1 a 5 anos quem oferecer, vender ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro tipo de registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável. Incorre no mesmo crime quem, sem consentimento, divulgar vídeo com cena de sexo, nudez ou pornografia ou ainda com apologia à prática de estupro. Se o crime for praticado por alguém que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou tiver como finalidade a vingança ou humilhação, o aumento será de um terço a dois terços da pena.

No caso do estupro de vulnerável (menores de 14 anos ou pessoas sem discernimento por enfermidade ou deficiência mental), o projeto determina a aplicação da pena de reclusão de 8 a 15 anos mesmo que a vítima dê consentimento ou tenha mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

O projeto é de autoria da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) e incorporou proposta de outros parlamentares.